



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.991, DE 2006

(Da Sra. Dra. Clair e do Sr. Ivo José)

Dispõe sobre o controle de jornada de motoristas condutor de veículos rodoviários de transporte de cargas e passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3783/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, desde que tal condição seja obrigatoriamente anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

§ 1º O regime previsto neste capítulo será aplicável:

I - aos empregados mencionados no inciso II do *caput* deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento);

II - aos motoristas, propagandistas, cobradores, vendedores e motoristas condutores de caminhões e ônibus nas empresas de transporte de passageiros e cargas que desenvolvam trabalho externo com rota determinada e metas a cumprir ou cuja jornada possa ser medida pela produção, pelos contatos com clientes ou pela quilometragem dos veículos usados para o trabalho. (NR)

§ 2º - O sistema de monitoramento, rastreamento e gerenciamento de veículo via satélite, tacógrafo, ficha ou papeleta, equipamentos eletrônicos ou mecânico servirão como meio de controle de jornada."(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da jornada de trabalho é uma das mais importantes conquistas do trabalhador. Jornadas estendidas e ilimitadas, além de um atentado à saúde e higiene do trabalho, constituem uma diminuição indevida e intolerável à remuneração devida ao empregado, já que geralmente excluem o pagamento de horas extras.

A jornada de trabalho dos caminhoneiros chega a 14/15 horas diárias, acarretando danos à saúde do trabalhador e riscos à vida de outros profissionais e demais motoristas, porque com essa jornada muitas vezes eles dormem ao volante ou se obrigam a tomar medicamentos para não dormir.

Hoje, com a tecnologia, é possível aferir a jornada de trabalho dos motoristas já que o veículo é dotado de instrumentos capazes de efetivar as medições necessárias.

Também há empresas que mantêm controle de jornada através de fichas ou

papeletas e ainda o motorista é obrigado a fazer ligações dos locais em que se encontrar ao longo do trajeto.

Também o destino da carga é certo e a duração do tempo para entrega é previsível.

Há os casos em que a empresa determina a rota e o patamar de produção diária.

A jurisprudência e a doutrina dedicaram-se a construir os marcos precisos para delimitar os meios indiretos de controle e determinar o pagamento das horas extras. Sendo pacificada a questão entre os operadores do direito, cabe à Lei incorporar esses elementos de controle de jornada do empregado em trabalho externo e garantir-lhe a proteção conferida aos demais empregados.

Por ser socialmente justo e juridicamente necessário conferir tratamento isonômico a esses empregados, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2006.

Deputada Dra. CLAIR
PT/PR

Deputado IVO JOSÉ
PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

.....

Seção II Da Jornada de Trabalho

.....

Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994.*

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994.*

Art. 63. Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros e comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste Capítulo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
